



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.433 - PR (2013/0404756-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944
AGRAVADO : SUPER CEL COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E
SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : WILMAR ALVINO DA SILVA E OUTRO(S) - PR012386
CAROLINA BORGES CORDEIRO - PR032334

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.433 - PR (2013/0404756-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944
AGRAVADO : SUPER CEL COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E
SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : WILMAR ALVINO DA SILVA E OUTRO(S) - PR012386
CAROLINA BORGES CORDEIRO - PR032334

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 1275/1279, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo nobre (art. 105, III, “a”, da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1133/1134, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA POR JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A COLETA DE PROVA TESTEMUNHAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE ALEGADA - FUNDAMENTAÇÃO RESPECTIVA - DESISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS - INSUBSISTÊNCIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - AGENTE AUTORIZADO BRASIL TELECOM - REVENDA - EXCLUSIVIDADE - ATRASO NA ABERTURA DA LOJA EM SHOPPING CENTER - VALOR JURÍDICO DA CONFIANÇA - CORRESPONSABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Insubsistente a alegação de nulidade por violação ao Princípio da identidade física do juiz, quando a fundamentação para tal fato se encontra na indução de desistir das demais provas testemunhais pelo convencimento da magistrada que colheu o depoimento da única testemunha ouvida em audiência, estando ausente qualquer comprovação nos autos.

A alegada condição de agente exclusivo de venda cede diante de inequívoca cláusula contratual existente em avença firmada pelas partes, por meio da qual ficou expressamente afastada a exclusividade e o amparo de reparação por lucros cessantes daí eventualmente decorrentes em face da presença de outra revenda, especialmente quando o referido contrato prevê que a limitação da área de atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revendedor não será objetivo de qualquer indenização ou ressarcimento, sendo tais cláusulas, na hipótese em concreto, lícitas.

Tendo sido demonstrado nos autos o inequívoco atraso na abertura da loja, infere-se que, por ações e omissões, ambas as partes são corresponsáveis pelo fato, ponderando-se, de um lado, o risco do negócio assumido pela revendedora contratada e, de outra, o valor jurídico da confiança a ser zelados pela, contratante, máxime, tendo sido comprovados ressarcimentos da requerida em favor da autora, sendo a Apelada responsável por 50% das despesas operacionais até a abertura da loja.

Necessário se faz o reconhecimento da sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 1170/1177, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1201/1217, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 186, 422, 884 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, ausência de culpa pelos prejuízos sofridos pela recorrida.

Contrarrazões às fls. 1232/1244, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1246/1248, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 1251/1260, e-STJ), no qual a agravante aduz que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável o referido óbice.

Em decisão monocrática (fls. 1275/1279, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconformada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 1282/1290, e-STJ), sustentando, em suma, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares.

Impugnação às fls. 1294/1299, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.433 - PR (2013/0404756-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, diante de todo o acervo fático-probatório carreados aos autos e do teor do contrato entabulado entre as partes, entendeu pela coresponsabilidade da recorrente pelos prejuízos sofridos pela recorrida, haja vista que por sua culpa houve um atraso na abertura da loja desta última.

A propósito, confira-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1148/1149, e-STJ):

O princípio da boa-fé objetiva permeia todo o sistema jurídico, mormente o Direito Civil, onde orienta diversos outros princípios tais como o Princípio da Confiança, o qual, aparentemente, não foi respeitado no presente caso já que houve o desrespeito a justiça contratual e acarretou desequilíbrio, até mesmo culminando com a quebra da Apelante e a necessidade de fechamento do estabelecimento.

Quando da celebração do contrato de prestação de serviços de a gente autorizado, a Apelada estipulava uma série de exigências para credenciar a Apelante para revender seus produtos, dispondo sobre a fachada da loja, o ponto, o tamanho, o mobiliário a ser utilizado, inclusive indicando o fornecedor, o padrão interno a ser seguido, conforme acabou confirmado pela testemunha inquirida, prometendo ajuda de custo nominada como "verba de layout".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consta dos autos e foi ressaltado na sentença apelada, mesmo estando devidamente estabelecida, com a loja formalmente montada, não pôde iniciar suas atividades por aproximadamente 07 (sete) meses em virtude de problemas da Apelada na disponibilização dos sinais. Portanto, por culpa da Apelada houve um atraso na abertura da loja, aumentando ainda mais as despesas operacionais, o que não pode ser atribuído apenas à Apelante, já que há corresponsabilidade das partes. A Apelada criou legítimas expectativas em seu parceiro ao se responsabilizar por auxiliar nas despesas para a instalação da loja de acordo com suas determinações e prevendo a inauguração em poucos meses, alimentando ainda mais o Princípio da Confiança entre as partes.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de piso, o que, no presente caso, sem dúvidas demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE REVENDA DE MARCA COM EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal local, no sentido de que o contrato entre as partes, de venda exclusiva de aparelhos de telefonia móvel, foi rescindido, em razão do não fornecimento de artigos à revendedora, após o cumprimento do requisito de notificação prévia da ré pela autora, livrando-a da cláusula de exclusividade, não se reexamina nesta instância especial, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 36.345/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, REPDJe 05/11/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que eram desnecessárias as provas pretendidas e que houve resilição por vontade da ré. Alterar esse entendimento demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram a fixação do valor da indenização exige o reexame probatório dos autos, inclusive com interpretação de cláusula contratual, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 9.650/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REAJUSTE ANUAL DO VALOR CONTRATUAL INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do correto pagamento do valor referente ao contrato de prestação de serviço exige o reexame probatório dos autos, inclusive com interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 616.615/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCUSSÃO SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL, EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam, no presente caso, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 637.796/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 12/05/2015)

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0404756-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 449.433 / PR**

Números Origem: 200700000977 201100401533 201200179246 31234120078160001 8589255 858925502
858925503 858925504 9772007

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944
AGRAVADO : SUPER CEL COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E SERVIÇOS DE
TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : WILMAR ALVINO DA SILVA E OUTRO(S) - PR012386
CAROLINA BORGES CORDEIRO - PR032334

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944
AGRAVADO : SUPER CEL COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES E SERVIÇOS DE
TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : WILMAR ALVINO DA SILVA E OUTRO(S) - PR012386
CAROLINA BORGES CORDEIRO - PR032334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.